

**Prefeitura Municipal de Goioxim**  
**Estado do Paraná**

LEI N.º 43/98

**SÚMULA:** Estabelece o sistema de Classificação de Cargos do Magistério, fixa seu número e Níveis de vencimentos, normas de ascensão e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte ;

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º-** Esta lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Goioxim.

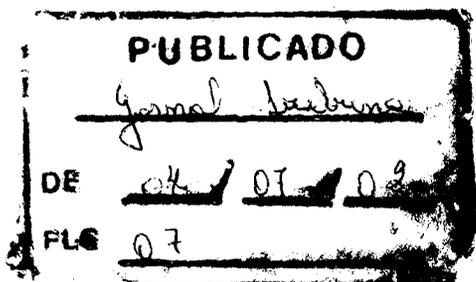
**Artigo 2º-** O Plano de que trata essa Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na rede Municipal de Ensino.

**Artigo 3º-** Integram o Magistério Público os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares e nas Instituições de Educação Infantil, suporte Pedagógico direto a tais Atividades, incluídas as de Direção, Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional.

§ 1º- As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.

§ 2º- As instituições de Educação Infantil compreendem:

- I- Creches,
- II- Pré-Ecolares,



BP

Artigo 4º- A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de Atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I- O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania.

II- A gestão democrática do Ensino Fundamental.

III- A garantia de padrão de qualidade.

### **DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Artigo 5º- A investidura nos Cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à habilitação acadêmica do Profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Artigo 6º- O Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24 (Vinte e quatro) meses;

§ 1º- No período mencionado no "caput" deste Artigo as habilidades e a capacidade funcional do Profissional da Educação serão objeto de Avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

I- Idoneidade moral;

II- Assiduidade;

III- Disciplina;

IV- Capacidade e Iniciativa;

V- Eficiência

Artigo 7º- Os integrantes do Quadro do Magistério serão submetidos a cada 03 (três) anos à avaliação de desempenho, nos termos do Regulamento de que trata o § 1.º do "caput" do Artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Artigo 8º- Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, poderá ser realizado Concurso Público de Ingresso.

Artigo 9º- Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário em caso de substituição de Profissionais integrantes do Quadro.

RP

I- Quadro é a expressão do quantitativo de Cargos necessários ao Plano de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área Educacional;

II- Cargo é a vaga no Quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos Profissionais da Educação.

III- Classe é o desdobramento de Cargos conforme à habilitação profissional e qualificação acadêmica.

IV- Nível é a posição, identificada por Letras em Ordem Alfabética correspondente à faixa salarial ocupada pelo Profissional da Educação, na tabela de vencimentos anexo II da presente Lei.

### **DO AVANÇO FUNCIONAL**

**Artigo 13-** O avanço de um para outro grau de referência dentro do mesmo nível é a passagem de uma para outra referência e dar-se-ão dentro das condições previstas nesta Lei.

§ 1º- **NA MÉDIA OU ACIMA DA MÉDIA:** Progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do Nível.

§ 2º- **ABAIXO DA MÉDIA:** Permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de avaliação, submeter-se-á à treinamento ou teste Psicológicos, ficando a disposição para readaptação ou transferência.

§ 3º- Após a avaliação o Órgão Municipal de Ensino encaminhará o resultado ao Órgão de Pessoal, e em caso de avaliação abaixo da média será dado ciência ao Servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito da interposição do recurso em âmbito administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 14-** Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao servidor Efetivo de:

**I-PROGRESSÃO FUNCIONAL/HORIZONTAL,** que consiste na passagem do Servidor de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, dentro do respectivo nível, mediante avaliação de desempenho e interstício mínimo de 03 (Três) anos.

**II- PROMOÇÃO / AVANÇO VERTICAL,** que consiste na passagem por meio de comprovação da respectiva habilitação, de um nível para outro correspondente a nova Classe para qual está habilitado.

4

III- O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada não impede o avanço horizontal ou o avanço vertical.

### CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

**Artigo 15-** O desenvolvimento do Profissional da Educação na carreira ocorrerá mediante os seguintes critérios:

I- Dedicção Exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino.

II- O resultado da avaliação de desempenho.

III- Exames periódicos de avaliação de conhecimentos na área em que o Professor exerça a docência e de conteúdo pedagógico.

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Artigo 16-** Os Profissionais da Educação terão as seguintes Gratificações:

**I- GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO:** Será atribuída ao integrante do Quadro próprio do Magistério designado para exercer as Funções de Diretor (a) de Estabelecimento de Ensino, até o limite de 100% do vencimento básico a ser definido conforme o porte do estabelecimento e a carga horária exercida.

**II- GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SUPERVISÃO:** Será atribuída ao Servidor integrante do quadro do Magistério, designado para o exercício de atividades de Orientação e Supervisão e Coordenação, no valor de até 100% (Cem por cento) do vencimento básico.

§ Único - As funções de Supervisão e Orientação deverão ser exercidas preferencialmente por Profissionais com formação em Pedagogia.

**III- GRATIFICAÇÃO CICLO BÁSICO:** Será atribuída ao Professor designado em caráter excepcional e temporário. Ao exercício de docência com as 1<sup>as</sup> e 2<sup>as</sup> séries do Ciclo Básico no valor equivalente à 40% (Quarenta por cento) do vencimento básico por uma Jornada excedente de 10 (dez) horas semanais.

**IV- GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO:** Será atribuída em caráter excepcional, mediante autorização expressa do órgão Municipal de Educação ao servidor ocupante do Cargo de Professor do Quadro do Magistério que seja designado para

*LP*

desempenhar temporariamente as funções, de outro Professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde, Especial ou de gestação, no valor equivalente à 100% (Cem por cento) do valor do vencimento básico do Servidor, até o prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias.

**V- GRATIFICAÇÃO DE ZELO:** Será atribuída ao professor(a) que executar as tarefas de preparação da merenda escolar e limpeza e conservação do estabelecimento no valor correspondente a 30% (Trinta por cento) do salário mínimo.

**VI- GRATIFICAÇÃO DE SEGUNDO TURNO:** Pelo Exercício do Segundo Turno, a quem seja expressamente designado para tal atribuição, sempre em caráter excepcional, por período nunca superior a um ano, não gerando vínculo com o Município e enquanto perdurar o exercício será atribuída gratificação correspondente a 80% (Oitenta por cento) do vencimento básico;

**VII- GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MAGISTERIO OU ORIENTAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL:** A quem mediante designação expressa desempenhar tais atividades em classes assim reconhecidas pelo órgão Municipal de Educação, no valor correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor;

**Artigo 17-** A atribuição das Gratificações previstas nesta Lei, será sempre efetuada mediante a designação expressa e o Efetivo Exercício das funções.

**Artigo 18-** A função de "DIRETOR" será ocupada pelo Profissional nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

#### **DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA - ATIVIDADE**

**Artigo 19-** A jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º- A jornada prevista neste artigo será dividida em:

I- Horas aula - (20 horas)

II- Hora - Atividade (05 horas).

§ 2º- Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 3º- Hora - Atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar para;

*12*

I- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;  
II- Colaborar com a Administração da Escola;  
III- Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV- Aperfeiçoar seu trabalho profissional;

§ 4º- Nos casos excepcionais de Professores que detenham acúmulo Legal de Cargos, a jornada de trabalho é fixada em 40 (quarenta ) horas, das quais 08 (oito) serão destinadas à Hora Atividade.

**Artigo 20-** A forma de cumprimento da Hora-Atividade, no § 3º, do Artigo 18º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretária Municipal de Educação, e supervisionadas pela própria Instituição de Ensino.

### **DO APERFEIÇOAMENTO**

**Artigo 21-** O município obriga-se a garantir a participação de todos os professores da educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento.

§ 1º- Os cursos e programas de aperfeiçoamento poderão ser estendidos à critério da Administração, à Professores de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de Ensino.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22-** O Município aplicará, no mínimo 60% (Sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal Nº 9.424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental Público.

**Artigo 23-** Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente um período nunca inferior à 45 (quarenta e cinco) dias de férias distribuídos nos períodos de recesso conforme o Regimento Interno da Unidade Escolar ou da Instituição de Educação Infantil.

§ 1º- O pagamento de 1/3 a título de Adicional de Férias será paga somente sobre 30 (trinta) dias.

*P.*

§ 2º- Os demais integrantes do quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

**Artigo 24-** A cedência para outras Funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante de carreira do Magistério.

**Artigo 25-** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os professores que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 26-** Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) integrantes do quadro em extinção terão seus vencimentos equiparados ao valor equivalente à referência 0 (zero) do nível correspondente à sua escolaridade na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º- O município assegurará prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação da Lei 9.424/96, para que os Professores Leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício pleno de suas atividades docentes.

§ 2º- Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

**Artigo 27-** Os Profissionais da Educação em Efetivo Exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, observadas as exigências de qualificação profissional estabelecidas no Artigo 10º da presente Lei.

**Artigo 28-** Serão estendidos aos Professores Inativos na forma estipulada no § 4º do Artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil os benefícios concedidos aos integrantes do Quadro do Magistério por esta Lei.

§ Único- O Executivo Municipal efetuará através de Ato próprio a equiparação dos proventos dos Professores em Inatividade.

**Artigo 29-** São extintas as Gratificações do Magistério constantes do Artigo 38º da Lei 26/97 de 14/11/97 e quaisquer outras que conflitem com esta Lei.

**Artigo 30-** Não será concedido avanço Horizontal ou Avanço Vertical ao Professor ou ao Especialista em Educação:

LP

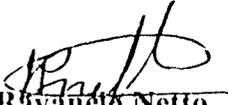
I- Em estágio probatório;  
II- Aposentado;  
III- Em disponibilidade;  
IV- Em licença para tratar de interesses particulares;  
V- Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;

VI- Que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente.

**Artigo 31-** O Chefe do Executivo baixará Ato, regulamentando o processo de reenquadramento de que trata esta Lei.

**Artigo 32-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 01 de Maio de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Goioxim-PR, 30 de Junho de 1998.

  
**Luis Rivanelo Netto**  
**Prefeito Municipal**

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO DE PROFESSOR                      NÚMERO VAGAS: 100

VAGAS	CARGO / CLASSE	NÍVEL	CH
	Professor (a) I	A	25
	Professor (a) II	B	25
100	Professor (a) III	C	25
	Professor (a) IV	D	25
	Professor (a) V	E	25
	Professor (a) VI	F	25

CP

ANEXO-B

TABELA DE VENCIMENTOS

Referência	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível											
A	180,40	185,80	191,40	197,10	203,03	209,10	215,40	221,85	228,50	235,40	242,26
B	186,46	192,00	197,75	203,68	209,80	216,08	222,56	229,24	236,12	243,20	250,50
C	x 300,00	309,00	318,00	327,00	336,00	345,00	354,00	363,00	372,00	381,00	390,00
D	330,00	340,00	350,00	360,00	370,00	380,00	390,00	400,00	410,00	420,00	430,00
E	412,00	424,00	436,00	448,00	460,00	472,00	484,00	496,00	508,00	520,00	532,00
F	453,00	466,00	479,00	492,00	505,00	518,00	531,00	544,00	557,00	570,00	583,00

17